

Nota em separado

9.

Com respeito a queixa feita por João Lupi Torres de Carvalho, contra o Director do hospital de Rilhaforles, O Comissario da 1.^a divisão policial, e o medico do hospital de S. José. —

Supp. o Ex.^o Sr.^o = Si attentamente os differentes documentos que instruem o processo instaurado a requerimento de João Lupi Torres de Carvalho, e por este exame adquiri a convicção de que foram irregulares tumultuarios e vexatorios os actos praticados para se verificar a admissão do queixoso João Lupi no hospital de Rilhaforles, já porque, sem necessidade, se empregou a ameaça e a força, e já porque se não observaram as formalidades prescritas no regulamento de 7 de abril de 1851, nas instruções de 21 d'abril de 1851, e na portaria de 29 de setembro de 1854.

As formalidades de que tratam o citado regulamento, instruções e portaria, não podiam serpreteridas, por isso que se destinam a embaracar as perseguições e evitar os excessos a que muitas vezes dão cauza os odios e vingancas, a corrupção dos costumes e a violencia das paixões. Deviam, portanto, aquellas solemnidades ser religiosamente observadas, porque a lei ordena e porque é extremamente perigoso estabelecer precedentes, que põem em eminente risco a liberdade dos cidadãos.

O procedimento havido com o queixoso não tem em meu entender, depya possível, nem póde justificar-se com o facto de ter elle sido em 1873 admittido no hospital dos alienados, porque adoptado semelhante principio hade forçosamente concluir-se, que o homem que teve a desgraça de uma vez adoecer de alienação mental, fica perpetuamente considerado como alienado muito embora venha recupe-

rado

Lima

rado o uso regular de suas faculdades intellectuaes.

Esta doutrina não pôde sustentar-se em face da lei, que admittê a possibilidade de restabelecimento e de nenhum modo decreta a morte moral do cidadão que, sendo a infelicidade de perder razão, foi recolhido no estabelecimento destinado a promover o seu curativo e a sua realitização na sociedade pelos meios que a sciencia indica e a experiencia aconselha.

Desde que um individuo sahe do hospital dos alienados por se melhorar do padecimento cerebral, que motivou a sua reclusão, não pôde de novo ser recolhido n'aquelle estabelecimento sem que se repitam todos os actos e diligencias que precederam a primeira admissão.

Não existe lei, decreto, portaria ou instrucções que determinem o contrario: Se bem se attender aos termos em que se acham concebidos as instrucções de 21 d'abril de 1851, publicadas no diario do governo n.º 107 de 8 de maio do mesmo anno, hade reconhecer-se, que as condições de admissão no hospital dos alienados são as mesmas tanto na primeira como na segunda reclusão, porque estas instrucções não fazendo distincção entre um e outro caso, e determinando que na certidão do estado deente o facultativo que a paper declare quantos ataques de alienação elle tem tido, e quaes as alterações physicas ou mentaes que tem occorrido depois do primeiro ataque, evidentemente ordenam o preenchimento de todas as condições e formalidades, que tão prudente e cautelosa mente se estabeleceram, quer se trata da primeira quer da segunda admissão no hospital dos alienados.

Não verdade se fosse permittido recorrer ao precepo da primeira admissão de um individuo no hospital dos alienados para auctorisar segunda reclusão do mesmo individuo sem precedencia de novos exames e averiguações, ficariam os cidadãos expostos aos sexaes perigos e males que a lei quiz prevenir, estabelecendo certas e determinadas formalidades, que são a salva guarda da liberdade, e que tem por unico fim evitar

gric

que a malvadez, a ambição, e não poucas vezes o capricho, consigam seus damnaes intentos.

Do processo mostra-se á luz da evidencia, que a ultima recuzação do queixoso João Lupi Esteves de Farvalho no hospital de Rithafolles não foi precedida das solemnidades legais.

No requerimento que a mãe e sogra do queixoso fizeram pedindo que elle fosse admittido no hospital de Rithafolles por se achar alienado, como constava do attestado que offereciam, passado pelo D.^o Carlos Mag Figueira, encarou o director d'aquelle estabelecimento o seguinte despacho - Admitta-se (N) nos termos do Regulamento. =

Este requerimento foi pelas requerentes apresentado ao administrador do bairro central, solicitando, em vista do referido despacho, a expedição da competente ordem, afim do alienado ser capturado e remittido para o hospital de Rithafolles, ao que este funcionario se recuzou declarando, que não considerava João Lupi Esteves de Farvalho em estado de alienação mental porque na repartição a seu cargo estava elle prestando bom serviço d'companhia das Águas, da qual era empregado. Este notarel facto é por estas, ou semelhantes palavras, relatado por um dos facultativos informantes.

Não podendo as requerentes obter da competente auctoridade administrativa a ordem ou officio de remessa de seu filho e genro para o estabelecimento onde o pretendiam encarcerar, dirigiram-se ao commissario de policia da primeira divisão, que não duvidou officiar ao director do hospital dos alienados nos seguintes termos = Afim de ser recolhido n'esse hospital em observação vai ser presente a x^{te} João Lupi Esteves de quem tratam os inclusos requerimentos e attestado de D.^o Carlos Mag Figueira =

Se a admissão do queixoso João Lupi

Simão

Estiveres de farvalho, no hospital dos alienados não podia verificar-se sem que primeiro se satisfizesse ao preceito da lei, que determina as formalidades e diligências a que, em tais casos, cumpre proceder, como expressamente foi declarado no transcripto despacho do director do dito hospital, nas palavras, - nos termos do Regulamento, não pôde deixar de causar estranheza o facto do commissario de policia não cumprir a lei, e o despacho que lhe foi presente, remettendo debaixo de prisão o queixoso para o hospital de Philhaffelles, sem declarar no officio de remessa os actos perigosos ou offensivos dos bons costumes por elle praticados, nem se basear em auto de investigação, e no testemunho de pessoas, que não fossem interessadas na admissão do doente de que se tratava, como determinam os n.ºs 1.º 2.º e 3.º da portaria de 29 de setembro de 1854.

E com quanto o commissario de policia pretendia justificar o seu procedimento com aquelle despacho, que denominava de admissão definitiva, não pôde uma tal defeza aproveitar-lhe, porque foi o proprio director do hospital dos alienados, que tornou a execução do seu despacho dependente do exacto cumprimento das prescripções do regulamento de 7 de abril de 1851.

O commissario do 1.º divisão policial capturando o queixoso sem motivo justificado não se lembrou da disposição do art.º 42 da carta de lei de 2 de julho de 1857, que diz assim = os actos dos agentes de policia, que perturbarem os cidadãos no exercicio da liberdade individual que a lei garante, são considerados como abuso de auctoridade. =

Mas se o commissario de policia foi pouco escrupuloso no cumprimento e execução da lei, com maior precipitação e menos cautela se houve o facultativo que passou a certidão do estado do doente.

Se da alienação mental resulta a perda da liberdade, devem os facultativos que attestam sobre o estado do doente caminhar em tão melindoso assumpto

feito com a maior prudencia e circumspecção, não prete-
rindo nenhuma das formalidades legais, e procedendo
preziosamente a todos os exames e observações indispensa-
veis, para poderem sem receio de errar, satisfazer ao
preceito lei.

Differente foi porem, o procedimento do Dr.
Carlos Mar Figueira, por que se limitou a entregar as
partes interessadas na reclusão do queixoso, um docu-
mento difficiente na forma e na materia.

Difficiente na forma, porque passou um
simples attestado fundado em conjecturas e presumpções,
não declarando n'ello o dia em que observou o doente, como
she cumpria.

Difficiente na materia, porque não satisfaz
ao preceito da lei, deixando de declarar, com a necessa-
ria indixiduação, a natureza da demencia, se era
curavel ou incuravel, se o doente tinha propensão
malefica e em que consistiam = portaria de 29 de
setembro de 1864 art. 5.º - regulamento de 7 de abril de
1851 art. 12.º n.º 2.º, 28 & 2.º - instrução de 21 de abril de
1851 cond. 1.º, seguintes.

E poderia, em vista de tais documentos,
o director do hospital dos alienados ordenar, que no
estabelecimento que dirige fosse admittido o queixoso
João Lupi botero de Carvalho? Entendo que não, e
que elle auctorizando uma reclusão arbitrária incor-
reu na dupla responsabilidade de tolerar que a lei fos-
se violada, e de consentir que o seu proprio despa-
cho de 22 de abril de 1875 fosse desprovido e desattendi-
do.

Uma circumstancia notavel e muito
singular occorreu, que por si só basta para consen-
tar da leviandade com que se andou no grave e im-
portante assumpto de que trata este processo.

Exige a lei como solemnidade imperiosavel
que tanto a auctoridade administrativa como o

Siniff

facultativo que attestar sobre o estado do doente declarem se elle tem propensoes maleficas.

Não tendo o queixoso depois da 1.^a reclusão no hospital dos alienados, d'onde sahio melhorado do desarranjo mental que soffreu, praticado octo algum de loucura que denunciassse propensão para o mal, e saltando por isso pretexto para dar comeco ao plano de viciencia que havia sido traçado, tentou-se com a exhibição de uma carta sem data nem assignatura, que se disse o queixoso dirigida a sua cunhada dando-lhe alguns conselhos hygienicos, supprir a apresentação de qualquer outro documento que satisfizesse ás prescripções legais. Este expediente surtiu infelizmente o desejado effecto.

Sem entrar na apreciação dos termos em que aquella carta se mostra concebida, basta notar, que não tem propensoes maleficas quem dá conselhos hygienicos, que são a mais completa e perfeita antithese da disposição para o mal.

É com um documento d'esta natureza, que se mandou encarcerar um homem no hospital dos alienados, ameaçando-o com o horrivel martyrio de um colleta de força, se recusasse resistir ao cumprimento das arbitrarías ordens contra elle expedidas!

Permitta-me a maioria da conferencia que eu, com a franqueza que me é propria e que sempre tenho manifestado em todos os actos da minha vida publica, lhe observe que a portaria de 29 de setembro de 1804, não pôde ser tão restrictamente interpretada como se pertende, porque para sustentar como a maioria sustenta, que ella só teve em vista regular a admissão dos alienados no hospital de Pi-
gha folles, quando ordenada pela auctoridade publica, é preciso não attender ás suas disposições, e sobre tudo não considerar o seu espirito e fim.

A portaria de 29 de setembro de 1804
faz parte integrante do regulamento de 7 de abril
de

de 1851, sendo por isso applicavel tanto á rechemção
no hospital dos alienados em virtude do requerimen-
to da parte, como á que se verificar por simples acto da
auctoridade publica.

É a mesma portaria que o digno parla-
mento ha por bem suscitar a observancia do regula-
mento citado. e são as suas disposições, que evi-
dentemente o manifestam, porque tratam dos ser-
mos em que devem ser passados os attestados sobre o
estado dos doentes, attestados que o regulamento de 1851,
no § 4.º do art.º 28, dispensa na admissão por acto puro
e exclusivo da auctoridade publica; e porque mandam
observar rigorosamente todas as condições do modelo
publicado no diário do governo n.º 107 de 8 de maio de
1851.

Salvo, por tanto, o devido respeito, parece-
me que, na hypothese, não pôde quotar-se a intelle-
gencia que a maioria da conferencia attribue á por-
taria de 29 de setembro de 1864, e que elle não aproveita o
recurso á legislação estrangeira que cita, porque nem
ella dispõe em sentido contrario á doutrina que fica ex-
pondida, nem a sua auctoridade, em presunção da dis-
posição do art.º 16, do código civil, podia ser invocada pa-
ra a resolução da presente questão.

Existe legislação patria expressa, clara e
terminante, só d'ella, em face da lei, é permitido recor-
rer.

Não é a pessoa do quixoto, que não conhe-
ço, nem o das auctoridades e funcionarios que inter-
vieram no gravissimo assumpto de que me tenho
occupado, que me levaram a formular o presente
voto em separado, apartando-me do parecer de meus
illustrados collegas, foi a natureza especial da ques-
tão que se ventila e só ella, que me obrigou a emit-
tir separadamente a minha humilde opinião.

Trata-se de uma questão de liberdade

individual, e em questões d'esta ordem é mister promover a exacata e religiosa observancia da lei, e não consentir que se estabeleçam precedentes que podem dar em resultado privar violentamente os cidadãos dos direitos que as leis lhes conferem.

Nas questões que prendem com a liberdade natural, e bem assim com o livre exercicio de todos os direitos civis e politicos, nunca é de mariado o escrupulo de quem sobre elles tem de emitir o seu parecer.

São tão extraordinarios os factos que se tem praticado, e tão singulares as circumstancias que tem occorrido, chegando, como do processo consta, a intentar-se a acção de interdicção por demencia, cujos effeitos, quando julgada procedente, se extendem até ao de privar o interdito de poder pelo seu trabalho adquirir meios de subsistencia, e na qual se deu o notavel incidente de se ter dividido o conselho de familia na notação sobre o estado intellectual do quixozo, que em tudo isto noto o obstar um systema, digo, um misterio cujas espessas sombras me não é dado romper.

Limitando-me, porém, ao ponto restricto sobre que tento de emitir a minha opiniao, concluso estas mal coordenadas reflexões, que submetto ao superior juizo de V.ª, declarando que, em vista de tantas irregularidades e faltas committidas, e da prateriçãõ de todas as formalidades que a lei manda observar no melindroço assumpto de que se trata, devem o director do hospital dos alienados, o facultativo que passou o attestado do estado do doente, e o commissario de policia que ordenou a captura do quixozo, ser advertidos, afim de que sejam de futuro mais cautelosos no cumprimento de seus deveres e obrigações.

É este o meu parecer, no entanto V.ª resolverá em sua alta sabedoria como for mais justo.

Deus Guarde a V.ª. Procuradoria
Ge

Geral da fazenda e Fazenda 20 d'Agosto de 1875 = ^{1.º} Visconde
Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
do Reino = Visconde de Camarate

9. Officio do ministerio da fazenda
de 27 d'abril de 1875, acerca da con-
dição. Tribunação de registro, por título gra-
tuito

Os fiscaes superiores da corôa e fazenda reunidos
em conferencia, conformam com o parecer da reparti-
ção. Procuradoria Geral da fazenda e Fazenda
24 d'Agosto de 1875 = Visconde de Camarate

8. Officio do ministerio da fazenda de
13 de maio de 1875, sobre a contribui-
ção de registro, baseado em requerimen-
to de Francisco José da Silva.

Em vista dos documentos de novo exhibidos e da in-
formação prestada pelo procurador regio ante o Tri-
bunal da Relação do Porto, os fiscaes superiores da co-
rôa e fazenda, reunidos em conferencia, são de parecer,
que a pretensão do supplicante está nos termos de ser
deferida, por isso que quando a transmissão se opera
por título oneroso devem tambem abater-se ou deduzir-
se do valor liquidado a importancia dos encargos que o
marcam as propriedades transmitidas, como é expres-
so no § 3.º do art. 7.º do regulamento approvado por de-
creto de 30 de junho de 1870 —

Procuradoria Geral da fazenda e Fazenda
da 25 de Agosto de 1875 = Visconde de Camarate

Officio do ministerio da fazenda
n.º 479 de 16 de junho de 1875, que versa
sobre a pretensão da fazenda

elbu